



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.237 - SP (2012/0035329-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : AURO NINELLI
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PREDILECTA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)
SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. FORMA DE PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE. OBEDIÊNCIA AO CONTRATO SOCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL.

1. São inaplicáveis dispositivos do Código Civil de 2002 a fatos constituídos em momento anterior a sua vigência.

2. "A apuração de haveres – levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade – se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito" (REsp n. 1.239.754/RS).

3. Nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores à vigência do Código Civil vigente, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Dr(a). LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, pela parte RECORRENTE: AURO NINELLI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr(a). ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, pela parte RECORRIDA:
PREDILECTA ALIMENTOS LTDA

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.237 - SP (2012/0035329-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AURO NINELLI
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PREDILECTA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)
SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na fase de liquidação de sentença proferida em ação de dissolução parcial de sociedade limitada cumulada com apuração de haveres proposta pelo sócio retirante, AURO NINELLI, homologou o laudo pericial quanto aos valores apurados e estabeleceu que o pagamento ao autor ocorresse em cinco anos, contados de sua saída da sociedade, bem como deixou de fixar verbas pela sucumbência recíproca.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para deferir juros moratórios não fixados na sentença condenatória, assentando, no entanto, que, "[...] *levando em consideração sua natureza, inegável que a sua incidência irá apenas ocorrer em caso de demora no cumprimento da obrigação, de modo que a mora só irá se caracterizar se houver resistência ao pagamento*", contrariando em parte a pretensão do agravante de recebê-los a partir da citação. Eis a ementa do acórdão:

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Decisão homologatória, na qual o Magistrado apresenta os motivos pelos quais acolhera a perícia – Existência de fundamentação – Preliminar rejeitada – Recurso parcialmente provido.

JUROS – Moratórios – Fixação em fase de liquidação de sentença – Incidência apenas em caso de resistência ao pagamento, a partir do eventual vencimento – Inteligência da Súmula n. 254 do STF – Recurso parcialmente provido.

PROVA – Perícia – Exposição de motivos pelo perito acerca dos motivos pelos quais uma das partes litigantes não foi consultada, havendo consignação de que as informações prestadas foram suficientes para reconstituir tecnicamente o ativo imobilizado da empresa à época – Prestabilidade – Recurso parcialmente provido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

Foi negado seguimento ao recurso especial interposto por AURO NINELLI, único a manifestar inconformismo com o acórdão regional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Massami Uyeda negou provimento ao agravo respectivo, decisão mantida no julgamento do agravo regimental.

No entanto, ao julgar embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no regimental, a Turma, por unanimidade, atribuiu-lhes efeitos infringentes e determinou a conversão do agravo em recurso especial para apreciar a matéria nele versada.

Novos embargos de declaração foram opostos, desta feita, por PREDILECTA ALIMENTOS LTDA., os quais foram rejeitados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.237 - SP (2012/0035329-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. FORMA DE PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE. OBEDIÊNCIA AO CONTRATO SOCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL.

1. São inaplicáveis dispositivos do Código Civil de 2002 a fatos constituídos em momento anterior a sua vigência.

2. "A apuração de haveres – levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade – se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito" (REsp n. 1.239.754/RS).

3. Nas ações de dissolução de sociedade com apuração de haveres relativas a fatos anteriores à vigência do Código Civil vigente, os juros de mora contam-se desde a citação inicial, mesmo que não tenha ainda sido quantificada a dívida.

4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso especial veio fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e suas razões sustentam negativa de vigência dos seguintes artigos: 219, *caput*, do CPC e 405 do Código Civil, bem como da Súmula n. 163/STF, no que diz respeito aos juros moratórios; 219, § 5º, do CPC quanto à correção monetária; 1.031, § 2º, do Código Civil em relação à forma de pagamento dos haveres; 1.031, *caput*, do Código Civil no que tange à necessidade de inclusão de marca, imóvel, estoque, benfeitorias e fundo de comércio na relação de bens a serem avaliados no processo de apuração de haveres; 131, 436 e 437 do CPC no tocante à nulidade da perícia realizada; e, finalmente, 435 do CPC no que se refere à ausência de esclarecimentos por parte do *expert* a respeito de questões relevantes para o resultado final da perícia.

Cumpra registrar, inicialmente, que a ação de dissolução parcial de sociedade c/c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração de haveres foi ajuizada pelo ora recorrente em dezembro de 2002. Não estava em vigor, portanto, o novel Código Civil, de modo que os dispositivos legais nele insertos, sem correspondência em diplomas anteriores, não têm aplicação ao caso.

Anoto também que eventual contrariedade a súmula, mesmo que oriunda de tribunais superiores, não enseja o conhecimento do recurso pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que não se enquadra no conceito de lei federal previsto no dispositivo constitucional.

Relativamente à invocada ofensa ao art. 1.031, *caput*, do Código Civil, com base no qual o recorrente busca incluir na relação de bens a serem avaliados no processo de apuração de haveres a marca, imóvel, estoque, benfeitorias e fundo de comércio, é de se notar que, além de não aplicável, como já explicado, o acórdão recorrido não apreciou a matéria à luz do referido dispositivo legal, nem mesmo esmiuçou a questão de forma suficientemente clara que pudesse levar ao reconhecimento de prequestionamento implícito. Da mesma forma, os embargos de declaração opostos e o acórdão respectivo também não tratam da matéria. É caso, portanto, de incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

O mesmo se diga com referência à alegada violação do art. 219, § 5º, do CPC, em que se baseia o recorrente para discutir o cabimento da correção monetária. O acórdão hostilizado não fez nenhuma referência ao ponto, razão pela qual cabe a aplicação dos mesmos enunciados antes referidos.

Aliás, a invocação do dispositivo legal em questão é totalmente desarrazoada uma vez que, mesmo na redação anterior, vigente antes da modificação ocorrida em 2006, a matéria por ele regulada dizia respeito a prescrição, e não a correção monetária. Incide na espécie, portanto, também a Súmula n. 284 do STF.

De igual modo, não houve prequestionamento dos arts. 131, 435, 436 e 437 do CPC, pois o Tribunal de origem não se pronunciou expressamente sobre eles nem definiu questão jurídica que eventualmente implicasse sua violação. É válido lembrar que a perícia é realizada no interesse do processo e para formar a convicção do juízo. Se esse objetivo é alcançado, não há razão para sua invalidação, mormente quando o recorrente não aponta objetivamente as falhas que pretende ver corrigidas nem os prejuízos que teria sofrido.

No tocante ao momento do pagamento das quotas sociais – violação do art. 1.031, § 2º, do Código Civil na visão do recorrente, também inaplicável –, adiro ao entendimento manifestado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Ministro Massami Uyeda na decisão de fls. 905/907:

"[...] a tese recursal consiste no argumento de que devem ser pagas à vista, de uma só vez, ainda que haja previsão estatutária estabelecendo momento diverso para o pagamento. Sobre o tema, é de rigor observar-se que o levantamentos dos valores atinentes à participação do sócio que se retira do quadro social deve se processar nos exatos termos do contrato social. A rigor, prestigia-se a sobrepujança da força contratual. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. FORMA DE PAGAMENTO. 1. A apuração de haveres – levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade – se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o princípio da força obrigatória dos contratos, cujo fundamento é a autonomia da vontade, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Precedentes. [...]" (REsp 1239754/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/05/2012)."

Finalmente, no que concerne aos juros moratórios, verifico que a solução a ser dada ao imbróglio é a mesma que motivou a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no agravo regimental (fls. 960/965).

De fato, conforme se colhe daquela decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar embargos de divergência, firmou o entendimento de que, *"na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial de sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial"* (EREsp n. 564.711/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 27.8.2007), exatamente como alegado pelo recorrente.

Em recente decisão, a Terceira Turma do STJ confirmou decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze e assentou que *"os juros de mora, na ação de apuração de haveres, contam-se desde a citação, mesmo não tendo, ainda, sido quantificada a dívida"* (AgRg no AREsp n. 776.059/RJ, DJe de 3.2.2016).

Oportuno esclarecer que os precedentes acima citados, que adotam a tese de incidência dos juros de mora a partir da citação, são aplicáveis a situações ocorridas antes da vigência do Código Civil de 2002, a exemplo do caso em exame, à míngua de norma específica para tratamento da questão. Como bem lembrado pelo Ministro Marco Buzzi no REsp n. 1.522.356/RS, DJe de 3.2.2016, a partir da entrada em vigor da atual legislação civilista, *"os juros de moratórios deverão ser computados desde o decurso do prazo nonagesimal contado da sentença de liquidação dos haveres (§ 2º do art. 1.031 do novel Codex)"*.

É caso, portanto, de provimento do recurso quanto ao ponto.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe parcial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento para determinar o cômputo dos juros de mora desde a data da citação da recorrida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035329-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.413.237 / SP**

Números Origem: 03389292020098260000 14532002 3389292020098260000 65092342 65092350
994093389290

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURO NINELLI
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PREDILECTA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)
SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LEONARDO ROMEIRO BEZERRA**, pela parte RECORRENTE: AURO NINELLI

Dr(a). **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, pela parte RECORRIDA: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.